



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.1.01.00000179

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.5244.2023.0215555-19

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A): 'SESAB - Secretaria da Saúde'

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-062-2024

Acolho o Parecer nº PA-NSESAB-160-2024, da lavra da i. Procuradora Manuela Portugal Correia Meira, endossado pelo Despacho nº PA-NSESAB-183-2024, subscrito pelo i. Procurador Assistente Adriano Ferreira da Silva, que em face da modificação introduzida pela Lei Federal nº 14.737/2023 na Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), assegurando à mulher o direito de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados, apresentaram todas as orientações e recomendações que devem ser seguidas pelas Unidades de Saúde Estaduais.

Reitero a recomendação no sentido de que a SESAB deverá manter avisos em locais visíveis nas unidades de saúde, além de orientar as equipes técnicas no cumprimento das disposições da nova lei.

Considerando que a referida alteração legislativa impacta toda a rede estadual de saúde, **confiro**, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **caráter uniforme** ao Parecer nº PA-NSESAB-160-2024, para que as Unidades de Saúde do Estado assegurem o direito previsto na Lei Federal nº 14.737/2023, seguindo as recomendações ali consignadas, inclusive no que se refere à adoção das minutas de Termo de Confidencialidade e Sigilo e de Termo de Recusa de Acompanhante acostadas ao referido pronunciamento.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência à Sra. Procuradora Geral do Estado.

À SESAB, para ciência e adoção das providências pertinentes.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 25 DE JULHO DE 2024

**Eliane Andrade Figueiredo
Procuradora Chefe**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.1.01.00000179

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.5244.2023.0215555-19

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A): 'SESAB - Secretaria da Saúde'

DESPACHO Nº PA-NPE-083-2024

Em razão da matéria, encaminhem-se os autos ao NSESAB.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 26 DE FEVEREIRO DE 2024

Marcela Capachi Nogueira Soares
Procuradora do Estado



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.1.01.00000179

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.5244.2023.0215555-19

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A): 'SESAB - Secretaria da Saúde'

DESPACHO Nº PA-NSESAB-183-2024

Acolho, na íntegra e por seus próprios fundamentos, o Parecer **PA-NSESAB-160-2024**, da lavra da i. Procuradora Manuela Portugal, que, de forma objetiva, analisou as minutas do Termo de Confidencialidade e Sigilo e do Termo de Recusa de Acompanhante apresentadas pelo Hospital Geral Ernesto Simões Filho - HGESF, em atenção às disposições da Lei federal nº 14.737/2023, que garante à paciente mulher o direito de ter acompanhante nos procedimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados.

Após discorrer sobre a nova lei, a i. Parecerista apresentou minutas substitutivas que contemplam os pontos essenciais e garantem, *s.m.j.*, o cumprimento da norma.

Considerando o impacto da referida lei sobre toda a rede estadual de saúde, sugerimos que as minutas substitutivas apresentadas com o Parecer NSESAB-160/2024 sejam adotadas pelas diversas unidades estaduais.

Finalmente, é necessário lembrar que o direito à acompanhante para a paciente mulher deve ser adequadamente divulgado, cabendo à SESAB manter avisos em locais visíveis nas unidades de saúde, bem como orientar as equipes técnicas e adequar o fluxo de trabalho às disposições da nova lei.

Com tais considerações, elevo os autos à consideração da i. Chefia desta Procuradoria Administrativa, para análise da viabilidade de atribuição do efeito uniforme.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 16 DE JULHO DE 2024



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Adriano Ferreira da Silva
Procurador Assistente



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2024.1.01.00000179

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.5244.2023.0215555-19

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A): 'SESAB - Secretaria da Saúde'

PARECER Nº PA-NSESAB-160-2024

PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO. CONSULTA.

Lei nº 14.737/2023. Direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados. Minuta de Termo de Confidencialidade e Sigilo e Minuta de Termo de Acompanhante.

Trata-se de ofício oriundo do Hospital Ernesto Simões Filho - HESF, requerendo orientação acerca do Termo de Confidencialidade e Sigilo e do Termo de Recusa de Acompanhante a serem utilizados na unidade hospitalar, no que tange à aplicação da Lei nº 14.737/2023, que dispõe sobre o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados.

No Ofício nº 675/2023 – SESAB/HGESF (00081146928), destacou-se que:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos por meio deste solicitar o entendimento desta Superintendência de Atenção Integral à Saúde quanto à Lei n. 14.737, uma vez que, diante da leitura atenta do dispositivo legal percebemos que este ratifica a Portaria n. 1.820/2009, do Ministério da Saúde, que já previa que para a realização de exames e consultas, todo paciente teria direito a um acompanhante, além de ampliá-la, uma vez que concede o direito a acompanhante durante a realização de procedimentos cirúrgicos e em unidades de terapia intensiva. Entretanto, não identificamos no ato legislativo em questão obrigatoriedade de



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

acompanhante durante o internamento de mulheres. Deste modo, o Hospital Geral Ernesto Simões Filho (HGESF)/Hospital Especializado Octávio Mangabeira (HEOM) adotará as medidas que seguem:

1. Consultas e Exames de Imagem: a paciente designará acompanhante de sua preferência que deverá preencher o Termo de Sigilo, disponibilizado pela unidade (evento n.00081146754), o qual será anexado ao prontuário da paciente. Em caso da usuária do SUS não desejar acompanhamento, está deverá preencher e assinar o Termo de Recusa de acompanhante (evento n.00081146848), também disponibilizado pela instituição;
2. Centro-cirúrgico, Pequena Cirurgia, Procedimentos Endoscópicos e em unidades de terapia intensiva: serão designados acompanhantes mulheres, profissionais da saúde, do próprio HGEF/HEOM, uma vez que estes espaços não dispõem de estrutura física e recursos materiais que possam acolher de forma segura os acompanhantes externos;
3. Unidades de Internação: a Lei em comento não trata especificamente da obrigatoriedade de acompanhante durante o internamento, deste modo, seguiremos obedecendo os dispositivos legais existentes sobre o tema em nosso território, a saber:
 - gestantes (Leis n. 8.069/90 e 11.108/05);
 - idosos (Lei n. 10.741/03 – Estatuto do Idoso);
 - portadores de deficiência (Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e
 - crianças e adolescentes (Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente)

Com base no disposto acima desejamos desta Superintendência a análise e validação ou não Ofício 00081146928 SEI 019.5244.2023.0215555-19 / pg. 1 das medidas e documentos adotados pelo HGESF/HEOM com a finalidade de cumprimento da Lei n. 14.737.

A COORDENAÇÃO DE MONITORAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DAS UNIDADES PRÓPRIAS - SESAB/SAIS/DGGUP/DGESS/COMASUP (00081546458) dispôs que *“em atenção ao despacho acostado ao evento nº 00081545737, referente ao Ofício 675/2023 oriundo do Hospital Geral Ernesto Simões Filho - HGESF, requerendo orientação acerca dos Termos de Recusa, Confidencialidade e Sigilo a serem utilizados na unidade hospitalar, esta Coordenação declara ciência ao quanto exposto nos*



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

referidos termos (00081146754 e 00081146848) e segue com o acompanhamento e monitoramento contínuo da Unidade Hospitalar”.

Em sequência, a ASSESSORIA TÉCNICA DA DIRETORIA DA GESTÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - SESAB/SAIS/DGGUP/DGESS/ASTEC (00081602207), concluiu que *“diante do exposto, ora, face às considerações aludidas, ratificamos a ciência acerca do pleito e sequência ao acompanhamento do fluxo/rotina da Unidade, visando manter a continuidade das ações estabelecidas”.*

Posteriormente a DIRETORIA GERAL DE GESTÃO DE UNIDADES PRÓPRIAS - SESAB/SAIS/DGGUP (00081603950), ressaltou que *“diante do exposto, ora, face às considerações aludidas, ratificamos a ciência acerca do pleito e sequência ao acompanhamento do fluxo/rotina da Unidade, visando manter a continuidade das ações estabelecidas”.*

O Parecer Técnico (00081733438) apresenta manifestação no seguinte sentido:

PARECER TÉCNICO

Em atenção ao despacho 00081512820 e resposta a solicitação do Ofício 00081146928, a Área Técnica de Saúde Mulher está de acordo com as medidas adotadas pelo Hospital Geral Ernesto Simões Filho (HGESF)/Hospital Especializado Octávio Mangabeira (HEOM).

Trata-se de Parecer Técnico que tem como objetivo abordar a Lei nº 14.737, de 27 de novembro de 2023, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para ampliar o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados.

A Lei visa ampliar o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços públicos e privados, dessa forma, os serviços devem se adequar de forma a garantir esse direito. Ressalta-se que os serviços de saúde públicos e privados devem continuar obedecendo os dispositivos legais existentes, tais quais:

1. Lei nº 11.108/2005, que garante às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

2. Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências;
3. Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
4. Lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Ressalta-se que é necessário estabelecer um fluxo contínuo de divulgação para a garantia deste direito, por meio de avisos, comunicação verbal, mensagem de texto, redes sociais, folder, atividades de educação em saúde, grupos, palestras e outros.

Orienta-se que os serviços se organizem previamente, de forma a garantir acompanhante, caso a paciente não indique acompanhante e o atendimento envolva sedação ou rebaixamento do nível de consciência. Os serviços têm obrigação de indicar um profissional de saúde para acompanhar a paciente nos casos citados acima, e preferencialmente do gênero feminino. Deve-se registrar o nome do acompanhante em algum documento que seja gerado durante o atendimento.

Orienta-se também que os serviços disponham de termo de recusa para a assinatura nos casos em que a mulher renunciar o direito de acompanhante nos atendimentos com sedação. O termo deve ser arquivado no prontuário.

A Nota Informativa nº 1/2023-DGCI/SAPS/MS informa que em relação ao § 4º da Lei nº 14.737 “No caso de atendimento realizado em centro cirúrgico ou unidade de terapia intensiva com restrições relacionadas à segurança ou à saúde dos pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico, somente será admitido acompanhante que seja profissional de saúde”, se aplica às situações de risco à saúde, como doenças infectocontagiosas (a exemplo da Covid-19) e outras situações de comprometimento imunológico que requeiram restrição de contato e/ou isolamento.

Em relação aos Termo de Recusa (00081146848) e Termo de Sigilo e Confidencialidade (00081146754) recomenda-se que a DDGUP elabore um Termo único para a utilização nos hospitais da Rede Própria, de maneira a padronizar os termos.

Assim, os autos foram encaminhados para esta PA/PGE “para análise e manifestação especialmente quanto aos termos propostos nas minutas apresentadas, com o fito de aplicá-los à toda Rede Estadual de Saúde como padrão para casos correlatos”



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

(00082086541).

Foram, ainda, acostados aos autos os seguintes documentos: minuta de Termo de Confidencialidade e Sigilo (00081146754); Termo de Recusa de Acompanhante (00081146848).

É o relatório.

O presente opinativo, à luz do artigo 140 da Constituição do Estado da Bahia e do art. 2º, inc. I da Lei Complementar estadual nº 34/2009 (Lei Orgânica da PGE), materializa manifestação sob o enfoque exclusivamente jurídico, não competindo, outrossim, a esse Órgão no exercício dessa atividade analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nesse sentido, o pronunciamento jurídico possui o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados e, por conseguinte, apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar, sem caráter vinculativo, providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão de risco e a necessidade de se adotar, ou não, a(s) precaução(ões) recomendada(s), de modo que o seguimento do processo sem a observância dos apontamentos promovidos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Cumpre salientar, outrossim, que a presente manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo referido em epígrafe, restringindo-se a análise jurídica e manifestação especialmente quanto aos termos propostos nas minutas apresentadas, com o fito de aplicá-los à toda Rede Estadual de Saúde como padrão para casos correlatos.

Com efeito, a Lei n. 14.737/2023, de 27 de novembro de 2023, alterou a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para ampliar o direito



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados.

Tal normativa estabeleceu que, *in verbis*:

Art. 1º O Capítulo VII do Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VII

DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO À MULHER NOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 19-J. Em consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas, toda mulher tem o direito de fazer-se acompanhar por pessoa maior de idade, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será de livre indicação da paciente ou, nos casos em que ela esteja impossibilitada de manifestar sua vontade, de seu representante legal, e estará obrigado a preservar o sigilo das informações de saúde de que tiver conhecimento em razão do acompanhamento.

§ 2º No caso de atendimento que envolva qualquer tipo de sedação ou rebaixamento do nível de consciência, caso a paciente não indique acompanhante, a unidade de saúde responsável pelo atendimento indicará pessoa para acompanhá-la, preferencialmente profissional de saúde do sexo feminino, sem custo adicional para a paciente, que poderá recusar o nome indicado e solicitar a indicação de outro, independentemente de justificativa, registrando-se o nome escolhido no documento gerado durante o atendimento.

§ 2º-A Em caso de atendimento com sedação, a eventual renúncia da paciente ao direito previsto neste artigo deverá ser feita por escrito, após o esclarecimento dos seus direitos, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, assinada por ela e arquivada em seu prontuário.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

§ 3º As unidades de saúde de todo o País ficam obrigadas a manter, em local visível de suas dependências, aviso que informe sobre o direito estabelecido neste artigo.

§ 4º No caso de atendimento realizado em centro cirúrgico ou unidade de terapia intensiva com restrições relacionadas à segurança ou à saúde dos pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico, somente será admitido acompanhante que seja profissional de saúde.

§ 5º Em casos de urgência e emergência, os profissionais de saúde ficam autorizados a agir na proteção e defesa da saúde e da vida da paciente, ainda que na ausência do acompanhante requerido.'

A nova Lei federal nº 14.737/2023 garante às mulheres **o direito de acompanhante em consultas, exames e procedimentos**, durante todo o período do atendimento nos serviços de saúde públicos ou privados, independentemente de notificação prévia.

A mulher tem o direito de ser acompanhada por pessoa maior de idade, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia.

O acompanhante será de livre indicação da paciente, mas nos casos em que ela esteja impossibilitada de manifestar sua vontade, fica assegurada a presença de seu representante legal. Ademais, ressalta a lei que o acompanhante tem o **dever de sigilo** sobre as informações de saúde das quais tiver conhecimento em razão da sua presença.

Nos casos de **sedação** ou **rebaixamento do nível de consciência da paciente**, o parágrafo 2º do novo art. 19-J da Lei nº 8.080/90 elucidou que remanesce o direito da presença de um acompanhante e, em caso de não indicação, a unidade de saúde responsável pelo atendimento indicará pessoa para acompanhá-la, preferencialmente profissional de saúde do sexo feminino, sem custo adicional. A lei



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

estabelece, ainda, que a pessoa indicada pode ser recusada com a indicação de outro nome, independente de justificativa.

No caso de atendimento realizado em **centro cirúrgico** ou **unidade de terapia intensiva** com restrições relacionadas à segurança ou à saúde dos pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico, somente será admitido acompanhante que seja profissional de saúde.

Ressalta a novel lei que a paciente pode **renunciar** ao direito do acompanhante, após o esclarecimento dos seus direitos, com manifestação escrita antecedente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. A renúncia deve ser registrada e arquivada em prontuário.

Em caso de **urgência** e **emergência**, sendo a vida o bem supremo a ser protegido, a lei autoriza a ação dos profissionais de saúde na defesa da saúde da paciente independentemente da presença do acompanhante.

Reforça a lei, ainda, a necessidade de que as unidades de saúde de todo o País são obrigadas a manter, em local visível de suas dependências, aviso que informe sobre o direito da mulher ao acompanhante.

Assim sendo, toda essa orientação acerca do direito da mulher de acompanhante em consultas, exames e procedimentos, durante todo o período do atendimento nas unidades de saúde do Estado da Bahia deve ser observada pela Administração.

Por fim, foram acostadas minutas substitutivas de Termo de Confidencialidade e Sigilo e Termo de Recusa de Acompanhante com pequenas alterações.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

À Superior consideração.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 21 DE JUNHO DE 2024

**Manuela Portugal Correia Meira
Procuradora do Estado**